

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

Seção VIII
Do Processo Legislativo

Subseção III
Das Leis

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

** Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:

** § 1º, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

I - relativa a:

** Inciso I, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral;

** Alínea a acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

b) direito penal, processual penal e processual civil;

** Alínea b acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;

** Alínea c acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º;

** Alínea d acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

II - que vise a detenção ou seqüestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

III - reservada a lei complementar;

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

IV - já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República.

** Inciso IV acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 2º Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos, exceto os previstos nos arts. 153, I, II, IV, V, e 154, II, só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

** § 2º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes.

** § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 4º O prazo a que se refere o § 3º contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso do Congresso Nacional.

** § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 5º A deliberação de cada uma das Casas do Congresso Nacional sobre o mérito das medidas provisórias dependerá de juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais.

** § 5º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 6º Se a medida provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, subseqüentemente, em cada uma das Casas do Congresso Nacional, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando.

** § 6º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 7º Prorrogar-se-á uma única vez por igual período a vigência de medida provisória que, no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação, não tiver a sua votação encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

** § 7º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 8º As medidas provisórias terão sua votação iniciada na Câmara dos Deputados.

** § 8º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 9º Caberá à comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessão separada, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

** § 9º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 10. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo.

** § 10. acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas.

** § 11. acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto.

** § 12. acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

.....
.....

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 4.728, DE 14 DE JULHO DE 1965

Disciplina o mercado de capitais e estabelece medidas
para o seu desenvolvimento.

.....

**Seção XV
Disposições Diversas**

.....

Art. 75. O contrato de câmbio, desde que protestado por oficial competente para o protesto de títulos, constitui instrumento bastante para requerer a ação executiva.

§ 1º Por esta via, o credor haverá a diferença entre a taxa de câmbio do contrato e a data em que se efetuar o pagamento, conforme cotação fornecida pelo Banco Central, acrescida dos juros de mora.

§ 2º Pelo mesmo rito, serão processadas as ações para cobrança dos adiantamentos feitos pelas instituições financeiras aos exportadores, por conta do valor do contrato de câmbio, desde que as importâncias correspondentes estejam averbadas no contrato, com anuência do vendedor.

§ 3º No caso de falência ou concordata, o credor poderá pedir a restituição das importâncias adiantadas, a que se refere o parágrafo anterior.

§ 4º As importâncias adiantadas na forma do § 2º deste artigo serão destinadas na hipótese de falência, liquidação extrajudicial ou intervenção em instituição financeira, ao pagamento das linhas de crédito comercial que lhes deram origem, nos termos e condições estabelecidos pelo Banco Central do Brasil.

** § 4º acrescido pela Lei nº 9.450, de 14/03/1997.*

Art. 76. O Conselho Monetário Nacional, quando entender aconselhável, em face de situação conjuntural da economia, poderá autorizar as companhias de seguro a aplicarem, em percentagens por ele fixadas, parte de suas reservas técnicas em letras de câmbio, ações de sociedades anônimas de capital aberto, e em quotas de fundos em condomínio de títulos ou valores mobiliários.

.....

.....

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

MINISTÉRIO DA FAZENDA

BANCO CENTRAL DO BRASIL

DIRETORIA COLEGIADA

CIRCULAR BACEN/DC Nº 2.982, DE 10 DE MAIO DE 2000

Altera o Regulamento sobre o Convênio de Pagamentos e Créditos Recíprocos - CCR

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em 10 de maio de 2000, com base no disposto nos arts. 9º e 11 da Lei n. 4.595(1), de 31 de dezembro de 1964, e tendo em vista o disposto na Circular n. 2.650(2), de 27 de dezembro de 1995, decidiu:

Art. 1º Restringir o curso sob o Convênio de Pagamentos e Créditos Recíprocos - CCR aos instrumentos de pagamento relativos a:

I - importações realizadas para pagamento em até 360 dias;

II - exportações realizadas para recebimento em até 360 dias.

Parágrafo único. Ficam dispensados da restrição indicada no inciso II deste artigo os instrumentos de pagamento relativos a exportações cujo financiamento tenha sido aprovado pelo Comitê de Crédito às Exportações - CCEX até a sua reunião ordinária realizada em 2 de maio de 2000, inclusive.

Art. 2º Dispor que o valor referente a instrumento de pagamento relativo à importação cursado sob o Convênio de Pagamentos e Créditos Recíprocos - CCR deve ser objeto de recolhimento ao Banco Central do Brasil, em dólares dos Estados Unidos, na mesma data do registro do referido instrumento no SISBACEN, caso o registro seja efetuado a partir de 15 de maio de 2000, inclusive.

Art. 3º Esclarecer que o recolhimento de que trata o item anterior será devolvido ao banco autorizado a operar no CCR:

I - na data de recebimento do aviso de negociação no exterior, se o instrumento de pagamento for carta de crédito à vista; ou

II - na data do vencimento do instrumento, nos demais casos.

Art. 4º Determinar que na mesma data da devolução de que trata o artigo anterior, o banco deve promover novo recolhimento ao Banco Central do Brasil.

Art. 5º Dispensar do recolhimento de que trata o art. 2º o valor correspondente a instrumentos de pagamentos de até US\$ 100,000.00 (cem mil dólares dos Estados Unidos) relativos a importação de mercadorias de origem e procedência de países integrantes do MERCOSUL, Bolívia ou Chile, que deve ser objeto de recolhimento ao Banco Central do Brasil:

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

I - na data de recebimento do aviso de negociação no exterior, se o instrumento de pagamento for carta de crédito à vista; ou

II - na data do vencimento do instrumento, nos demais casos.

Parágrafo único. Não estão incluídos neste artigo os instrumentos de pagamento relativos a uma mesma operação de importação que ultrapassem, no total, o valor de US\$ 100,000.00 (cem mil dólares dos Estados Unidos), que contem com emissão de documentos de forma fracionada.

Art. 6º Autorizar o Departamento de Câmbio (DECAM) e o Departamento da Dívida Externa e de Relações Internacionais (DERIN) a promoverem os ajustes de ordem operacional.

Art. 7º Encontram-se anexas as folhas necessárias à atualização da Consolidação das Normas Cambiais - CNC.

Art. 8º Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 15 de maio de 2000.

DANIEL LUIZ GLEIZER, Diretor

**ANEXO
ALTERAÇÃO DA CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS**

**CAPÍTULO
ALADI - CONVÊNIO DE PAGAMENTOS E CRÉDITOS RECÍPROCOS - 12**

**TÍTULO
INSTRUMENTOS DE PAGAMENTO ADMISSÍVEIS - 5**

**SEÇÃO I
INSTRUMENTOS ADMISSÍVEIS**

1. São aceitos para curso sob o Convênio de Pagamentos e Créditos Recíprocos - CCR os pagamentos realizados exclusivamente por meio dos seguintes instrumentos:

- a) cartas de crédito ou créditos documentários;
- b) letras correspondentes a operações comerciais avalizadas por instituições autorizadas; e
- c) notas promissórias - “pagarés” - relativas a operações comerciais emitidas ou avalizadas por instituições autorizadas.

2. Os instrumentos de pagamento de que trata o item anterior devem estar obrigatoriamente relacionados a:

- a) importações realizadas para pagamento em até 360 dias;
- b) exportações realizadas para recebimento em até 360 dias.

3. Excetuam-se do disposto na alínea “b” do item anterior os instrumentos de pagamento relativos a exportações cujo financiamento tenha sido aprovado pelo Comitê de Crédito às Exportações - CCEX até a sua reunião ordinária realizada em 2 de maio de 2000, inclusive.

4. O instrumento emitido ou avalizado por instituição autorizada, no País, deve, necessariamente, ser enviado à instituição autorizada do país conveniente.

5. Os juros diretamente vinculados a operações comerciais cujos pagamentos tenham sido efetuados no Sistema devem ser registrados com o mesmo código de reembolso

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

do instrumento relativo ao valor do principal, observando-se a referência relativa a juros constante no Anexo n. 3.

6. É requisito indispensável que a instituição autorizada emitente ou avalista consigne no instrumento a expressão: “Reembolsável através do Convênio de Pagamentos e Créditos Recíprocos sob o Código de Reembolso nº” (número de referência para reembolso formatado segundo as instruções constantes no Anexo n. 3).

7. Adicionalmente ao acima exposto, deve ser observado o contido nas seções seguintes em relação a cada instrumento.

SEÇÃO II CARTAS DE CRÉDITO OU CRÉDITOS DOCUMENTÁRIOS

1. Ao emitir carta de crédito à vista, a instituição brasileira deve fazer constar do respectivo instrumento a obrigatoriedade de a instituição autorizada do país do exportador lhe informar, por telex ou outro rápido meio de comunicação, a negociação do crédito na data em que venha a ocorrer.

2. É recomendável que os bancos brasileiros, após a negociação de cartas de crédito ou créditos documentários, solicitem ao banqueiro instituidor do crédito imediata manifestação de conformidade aos documentos encaminhados.

3. Não é permitido o curso sob o CCR de carta de crédito ou crédito documentário estipulando o financiamento ao importador em prazo superior ao estabelecido para pagamento ao exportador.

4. Mediante prévia autorização dos bancos centrais envolvidos, podem ser admitidas para curso no Convênio as cartas de crédito emitidas sob as cláusulas a seguir indicadas:

a) “stand by”: com a finalidade de garantir a participação de empresas dos países dos bancos centrais membros do Convênio em licitações internacionais nos outros países convenientes;

b) “red clause”.

5. Não contará com a garantia do CCR a operação de retorno de divisas decorrente de carta de crédito emitida com “red clause”.

6. Os bancos brasileiros participantes do CCR estão automaticamente autorizados a conduzir as operações mencionadas no item 4 acima, cabendo observar que as cartas de crédito devem, necessariamente, corresponder a transações comerciais.

SEÇÃO III LETRAS AVALIZADAS

1. As letras avalizadas, além da declaração de aval devidamente datada e assinada, devem conter:

a) no anverso a indicação “LETRA ÚNICA DE CÂMBIO”;

b) no verso as indicações:

I - “Reembolso através do Convênio de Pagamentos e Créditos Recíprocos sob o Código de Reembolso nº ... (número de referência para reembolso segundo as instruções constantes no Anexo n. 3)”

II - “Esta letra provém de exportação de(mercadoria)

país exportador

país importador

data de embarque Valor US\$

data do aval

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

2. Ao outorgar o aval, a instituição estará certificando que a letra tem origem na transação comercial assinalada no verso.

3. Nas instruções do remetente deve estar explícito que as comissões e as despesas bancárias da instituição autorizada avalista serão obrigatoriamente pagas pelo importador.

4. Com o propósito de evitar possível duplicidade de pagamento, na carta remessa em que se incluam letras para cobrança, as instituições autorizadas deverão indicar o seguinte: “Pedimos notar que no vencimento desta(s) letra(s) nos reembolsaremos automaticamente por seu(s) valor(es) através do Convênio de Pagamentos e Créditos Recíprocos”.

5. Para habilitar-se ao reembolso de valores de letras avalizadas por instituições autorizadas a operar sob o Convênio é prescindível o recebimento de qualquer tipo de aviso ou autorização da instituição avalista.

**SEÇÃO IV
NOTAS PROMISSÓRIAS - “PAGARÉS”**

1. As notas promissórias - “pagarés” - relativas a operações comerciais emitidas ou avalizadas por instituições autorizadas devem conter no verso as seguintes indicações:

a) “Reembolsável através do Convênio de Pagamentos e Créditos Recíprocos sob o Código de Reembolso nº (indicado pela instituição emitente ou avalista).”

b) “Esta nota promissória (Este “pagaré”) provém da exportação de: (mercadorias ou serviços)

país exportador

país importador

data do embarque Valor US\$

data do aval

2. Quando da emissão ou aval da nota promissória o emitente ou avalista estará certificando que o instrumento tem origem na transação comercial nela indicada.

3. No caso das exportações brasileiras, a instituição autorizada, no vencimento da nota promissória - “pagaré” efetua o pagamento ao beneficiário e se reembolsa junto ao Banco Central do Brasil.

4. Nos casos em que estejam expressamente estipulados na nota promissória que o pagamento será efetuado de forma parcelada e naqueles em que incidam juros sobre a operação, o banqueiro do exportador enviará à instituição emitente ou avalista recibo pelas quantias correspondentes.

5. Os recibos de que trata o item anterior devem conter os elementos indispensáveis à identificação da nota promissória a que se vinculem, inclusive o respectivo código de reembolso.

6. Com o propósito de evitar possível duplicidade de pagamento, na carta remessa que capear a promissória ou recibos para cobrança, deverá ser aposta a declaração: “Pedimos notar que no vencimento nos reembolsaremos automaticamente pelo correspondente valor, através do Convênio de Pagamentos e Créditos Recíprocos”.

7. É vedado o curso no Convênio de notas promissórias - “pagarés” - emitidas ou avalizadas por instituições autorizadas brasileiras para o desconto de instrumentos derivados de operações comerciais também com previsão de curso no CCR (financiamento em terceiro país).

8. A não observância do disposto no item anterior, em qualquer data, sujeita o banco brasileiro à sua exclusão do Convênio, sem prejuízo da aplicação das demais sanções cabíveis.

CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

CAPÍTULO

ALADI - CONVÊNIO DE PAGAMENTOS E CRÉDITOS RECÍPROCOS - 12

TÍTULO

RECOLHIMENTO AO BANCO CENTRAL DO BRASIL - 7

1. São objeto de recolhimento ao Banco Central do Brasil os valores em dólares dos Estados Unidos dos pagamentos realizados no exterior, ao amparo do Convênio de Pagamentos e Créditos Recíprocos - CCR, por instituições autorizadas em seus respectivos países, por conta e ordem de estabelecimento bancário autorizado no País.

2. Os instrumentos de pagamento e as parcelas de juros devem ser obrigatoriamente registrados no SISBACEN - transação PCCR600 nas datas de emissão ou de aval, detalhando-se os dados correspondentes aos respectivos vencimentos, com anterioridade aos mesmos.

3. No momento do registro da operação o SISBACEN gera, automaticamente, o Código de Reembolso "SICAP/ALADI", atribuindo numeração seqüencial por banco/praçã, reiniciada a cada ano.

4. Com exceção do disposto no item 7, o valor referente a instrumento de pagamento relativo a importação deve ser objeto de recolhimento ao Banco Central do Brasil, em dólares dos Estados Unidos, na mesma data do registro do referido instrumento no SISBACEN, caso o registro seja efetuado a partir de 15 de maio de 2000, inclusive.

5. Os valores recolhidos conforme o item anterior serão devolvidos ao banco autorizado:

a) na data de recebimento do aviso de negociação no exterior, se o instrumento de pagamento for carta de crédito à vista; ou

b) na data do vencimento do instrumento, nos demais casos.

6. Na mesma data da devolução de que trata o item anterior, o banco autorizado deve promover recolhimento ao Banco Central do Brasil, observado o disposto no item 8.

7. Excetua-se do disposto no item 4, o valor correspondente a instrumento de pagamento de até US\$ 100,000.00 (cem mil dólares dos Estados Unidos) relativo a importação de mercadorias de origem e procedência de países integrantes do MERCOSUL, Bolívia ou Chile, que deve ser objeto de recolhimento ao Banco Central do Brasil, observado o disposto no item 8:

a) na data de recebimento do aviso de negociação no exterior, se o instrumento de pagamento for carta de crédito à vista; ou

b) na data do vencimento do instrumento, nos demais casos.

8. Para os efeitos do recolhimento tratado nos itens 6 e 7, a instituição deve confirmar as operações correspondentes, por meio do SISBACEN - transação PCCR700, indicando os números dos respectivos contratos de câmbio, ressalvados os casos expressamente admitidos em normas específicas.

9. O valor recolhido que não tenha sido objeto de débito por parte do banqueiro no exterior será devolvido ao estabelecimento por meio de crédito incluído na compensação diária, devendo a instituição solicitar ao Banco Central do Brasil, por meio da transação PCCR700, a respectiva restituição.

10. Ocorrendo solicitação a maior no caso previsto no item anterior, o valor adicional pago pelo Banco Central do Brasil deve ser restituído ao mesmo por recolhimento por meio da transação PCCR700.

11. Na hipótese prevista no item anterior, a instituição estará sujeita ao pagamento de:

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

a) juros calculados com base na “prime rate”, vigente na data de início da fluência dos juros, acrescida do “spread” de 2% a.a. (dois por cento ao ano), pelo período compreendido entre a data da devolução por parte do Banco Central do Brasil e a data da inclusão do estorno na transação PCCR700;

b) taxa de US\$ 25,00 (vinte e cinco dólares dos Estados Unidos), a título de ressarcimento de despesas administrativas do Banco Central do Brasil.

12. Caso este Banco Central do Brasil seja debitado no exterior por instrumento cujo valor não tenha sido recolhido, a respectiva instituição ficará sujeita, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas na Carta de Adesão ao CCR, ao pagamento:

a) do correspondente valor da operação; e

b) de juros, calculados com base na “prime-rate”, acrescida do “spread” de 2% a.a., pelo período compreendido entre a data de vencimento e a do recolhimento.

13. O valor calculado na forma da alínea “a” do item 11 ou da alínea “b” do item anterior será convertido a moeda nacional, mediante utilização da taxa de venda, constante da transação PTAX800 - opção 1, vigente no dia do evento, e debitado à conta RESERVAS BANCÁRIAS do estabelecimento no dia útil seguinte à data de movimento do SISBACEN.

14. O débito à conta deste Banco Central, de que trata o item 12, poderá ser recusado, na hipótese de o instrumento não ter sido comprovadamente emitido ou avalizado pela instituição, até o dia útil seguinte ao seu lançamento no SISBACEN, por meio de registro de Declaração de Recusa de Débito no sistema, apresentando as justificativas e os documentos pertinentes ao Departamento da Dívida Externa e de Relações Internacionais (DERIN/DIACO) para exame.

15. Após a análise dos documentos e das justificativas, poderão ser dispensados os pagamentos citados no item 12, implicando em aceitação da operação a não-recusa.

16. Os valores dos instrumentos impactam o limite operacional da instituição desde a data de sua emissão ou de concessão do aval até que sejam liquidados ou cancelados, total ou parcialmente.

17. São vedados, para curso nesta sistemática, a emissão e o aval de instrumentos de valores superiores ao saldo do limite operacional concedido à instituição.